



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 244.466 - RJ (2012/0113816-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : IRACEMA VAZ RAMOS LEAL - DEFENSORA PÚBLICA
ADVOGADO : IRACEMA VAZ RAMOS LEAL - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : LUCIANO FELICIO DA SILVA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. REMÉDIO CONSTITUCIONAL SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. FURTO. INEXPRESSIVA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE.

1. À luz do disposto no art. 105, I, II e III, da Constituição Federal, esta Corte de Justiça e o Supremo Tribunal Federal não vêm mais admitindo a utilização do *habeas corpus* como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal, sob pena de se frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

2. Entretanto, esse entendimento deve ser mitigado, em situações excepcionais, nas hipóteses em que se detectar flagrante ilegalidade, nulidade absoluta ou teratologia a ser eliminada, situação ocorrente na espécie.

3. Para a incidência do princípio da insignificância são necessários a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

4. No caso, não há como deixar de reconhecer a mínima ofensividade do comportamento do paciente, que subtraiu a quantia de R\$ 70,00 (setenta reais) da vítima, sendo de rigor o reconhecimento da atipicidade da conduta.

5. Ressalte-se, ainda, que, segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte e também no Supremo Tribunal Federal, a existência de condições pessoais desfavoráveis, tais como maus antecedentes, reincidência ou ações penais em curso, não impede a aplicação do princípio da insignificância.

6. *Habeas corpus* não conhecido, concedida a ordem de ofício a fim de, aplicando o princípio da insignificância, absolver o paciente na ação penal de que aqui se cuida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, expedindo, contudo, por maioria, ordem de ofício, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Vencida, no ponto, a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira. Ressalvou entendimento pessoal a Senhora Ministra Assusete Magalhães. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 16 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 244.466 - RJ (2012/0113816-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Trata-se de *habeas corpus*, impetrado em favor de Luciano Felício da Silva, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, no regime semiaberto, mais 17 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 155, *caput*, do Código Penal porque (e-fl. 15):

Na noite do dia 24 de fevereiro de 2011 (...), no estabelecimento comercial denominado "Bar Rio", situado na Praça (...), o denunciado, agindo de forma livre e consciente, subtraiu para si coisa alheia móvel, consistente em R\$ 70,00 (setenta reais) em espécie (...).

Na ocasião, o lesado manuseava sua carteira quando, repentinamente, a mesma foi arrebatada pelo denunciado, que retirou o dinheiro que se encontrava em seu interior e a jogou no chão, empreendendo fuga logo em seguida.

Inconformada, a Defesa interpôs apelação perante o Tribunal de origem, pleiteando, entre outros pedidos, a aplicação do princípio da insignificância, mas o recurso foi desprovido.

Neste *writ*, alega a Defensoria-impetrante, em síntese, ser atípica a conduta atribuída ao paciente, tendo em vista que o prejuízo sofrido pela vítima foi insignificante.

Requer a absolvição do paciente pela aplicação do princípio da insignificância.

Prestadas as informações (e-fls. 310/328), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (e-fls. 331/335).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 244.466 - RJ (2012/0113816-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal têm refinado o cabimento do *habeas corpus*, restabelecendo o alcance aos casos em que demonstrada a necessidade de tutela imediata à liberdade de locomoção, de forma a não ficar malferida ou desvirtuada a lógica do sistema recursal vigente.

Nesse sentido, já se têm pronunciado esta Corte e o Supremo Tribunal Federal (v.g. HC n. 160.697/SC, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 26/3/2012; HC n. 220.301/TO, Relator o Desembargador convocado Vasco Della Giustina TJ/RS, DJe de 19/12/2011; HC n. 200.077/MS, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJe de 17/8/2011; todos do STJ. No STF: HC n. 108.268/MS, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 5/10/2011 e HC n. 110.152/MS, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 22/6/2012, entre outros).

Assim, verificada hipótese de dedução de *habeas corpus* em lugar do recurso próprio, imperioso o não conhecimento da impetração, impondo-se ressaltar que uma vez constatada a existência de ilegalidade flagrante, nada impede que esta Corte defira ordem de ofício, como forma de coarctar o constrangimento ilegal, existente na espécie.

Segundo consta dos autos, o paciente foi condenado por subtrair a quantia de R\$ 70,00 (setenta reais) em espécie, mediante arrebatamento da carteira da vítima (e-fl. 15).

A sentença rejeitou o pedido de aplicação do princípio da insignificância pelos seguintes fundamentos (e-fls. 220/221):

Inicialmente, cumpre análise de requerimento defensivo de absolvição do acusado pelo princípio da bagatela.

O artigo 155 do Código Penal visa proteção do patrimônio da vítima, devendo incidir quando este é atingido. No caso dos autos, verifica que a res, setenta reais em espécie, não se enquadra em características para atipicidade da conduta, visto que inobstante ser pequeno o valor, não é vil, irrisório,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insignificante e sem alteração do patrimônio do lesado, que é pessoa humilde, tendo como profissão a atividade de pedreiro.

Para a caracterização do fato típico, conduta considerada lesiva a determinado bem jurídico que deve ser tutelado, devem ser levados em consideração três aspectos: o formal, o subjetivo e normativo ou material. A tipicidade formal consiste na perfeita subsunção da conduta do agente ao tipo previsto abstratamente pela lei penal. O aspecto subjetivo refere-se ao estado psíquico do agente. Por sua vez, a tipicidade material refere-se à realização de atividade valorativa, implicando um juízo de valor para se aferir se determinada conduta possui relevância penal. O princípio da insignificância revela-se quando condutas que se amoldam formalmente a determinado tipo penal, não apresenta relevância material, sendo afastada liminarmente a tipicidade penal. O STF, ao delimitar a aplicação deste princípio, registrou que devem ser observados os seguintes elementos: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade da conduta social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Na hipótese dos autos não se verifica a ausência de periculosidade da conduta social da ação, visto que o acusado subtraiu dinheiro do lesado, que é pessoa humilde exercedora da profissão de pedreiro, portanto é expressiva a lesão jurídica provocada.

O princípio da bagatela aplica-se em casos de bem com valor irrisório, vil, insignificante, sem alteração do patrimônio do lesado. No caso dos autos, não há que se falar em bem com valor irrisório, apesar de ser pequeno. A conduta perpetrada pelo agente não pode ser considerada irrelevante para o direito penal, já que o valor da res furtiva está longe de ser considerado juridicamente inexpressivo.

Assim, afasto preliminar de atipicidade da conduta do acusado pelo princípio da bagatela alegada pela defesa.

O acórdão está assim fundamentado (e-fls. 302/303):

A tese defensiva de atipicidade da conduta, pela insignificância da quantia furtada, não encontra amparo em nosso sistema legal, tratando-se de construção doutrinária e jurisprudencial, admissível em situações excepcionalíssimas, que à evidência, não é a dos autos, não se devendo confundir pequeno valor com valor insignificante, aquele caracterizador de privilégio, e este permitindo a exclusão da consideração de crime, por ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado.

Ao ver dessa relatoria, não é possível aplicar o princípio da bagatela, quando não se trata sequer de bem de pequeno valor, mas que não serviria para suprir necessidades vitais do ora apelante, pelo que não se deve considerar a conduta penalmente indiferente.

Com efeito, ainda que não seja uma quantia relevante, não pode ser considerada ínfima a ponto de não merecer uma resposta do Poder Judiciário.

Ressalte-se, ainda que o princípio da bagatela de certa forma contrapõe-se aos consagrados princípios da obrigatoriedade e da legalidade, formalmente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inseridos no sistema jurídico nacional, e que a aceitação dessa ideia sem restrições, estaria permitindo que qualquer pessoa pudesse dela se valer, para cometer pequenos furtos, incentivando crimes que atentariam contra a ordem social e a segurança da coletividade.

Para a caracterização do fato típico, ou seja, que determinada conduta mereça a intervenção do Direito Penal, é necessária a análise de três aspectos: o formal, o subjetivo e o material ou normativo.

A tipicidade formal consiste na perfeita subsunção da conduta do agente ao tipo previsto abstratamente pela lei penal. O aspecto subjetivo consiste no dolo.

Já a tipicidade material implica verificar se a conduta possui relevância penal, em face da lesão provocada no bem jurídico tutelado. Deve-se observar o desvalor da conduta, o nexo de imputação e o desvalor do resultado, do qual se exige ser real e significativa.

A intervenção do Direito Penal apenas se justifica quando o bem jurídico tutelado tenha sido exposto a um dano com relevante lesividade. Não há, outrossim, a tipicidade material, mas apenas a formal, quando a conduta não possui relevância jurídica, afastando-se, por consequência, a intervenção da tutela penal, em face do postulado da intervenção mínima. É o chamado princípio da insignificância.

Tal princípio tem sido acolhido como causa supralegal de exclusão de tipicidade. Vale dizer, uma conduta que se subsuma perfeitamente ao modelo abstrato previsto na legislação penal pode vir a ser considerada atípica por força desse postulado.

Reconhece-se a aplicação do referido princípio quando verificadas “(a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada” (HC 84.412/SP, Ministro Celso de Mello, Supremo Tribunal Federal, DJ de 19/11/04).

No caso, não há como deixar de reconhecer a mínima ofensividade do comportamento do paciente, que subtraiu a quantia de R\$ 70,00 (setenta reais) em espécie, sendo de rigor o reconhecimento da atipicidade da conduta.

Em casos análogos ao presente, esta Corte vem assim decidindo:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO. INEXPRESSIVA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO.

1. Reconhece-se a aplicação do princípio da insignificância quando verificadas "(a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (HC n.º 84.412/SP, Ministro Celso de Mello, Supremo Tribunal Federal, DJ de 19/11/04).

2. No caso, não há como deixar de reconhecer a mínima ofensividade do comportamento do ora agravado, que subtraiu um pneu usado avaliado em R\$ 100,00 (cem reais).

3. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte e também no Supremo Tribunal Federal, a existência de condições pessoais desfavoráveis, tais como maus antecedentes, reincidência ou ações penais em curso, não impedem a aplicação do princípio da insignificância.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1238294/MG, de minha Relatoria, DJe 25/06/2012)

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO. BEM RECUPERADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. RECONHECIMENTO.

1. Consoante entendimento jurisprudencial, o "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentaridade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público." (HC nº 84.412-0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004)

2. No caso, foi subtraído um celular, no valor de R\$ 120,00, tendo sido a res recuperada, sem prejuízo material para a vítima. Reconhece-se, então, o caráter bagatelar do comportamento imputado, não havendo falar em afetação do bem jurídico patrimônio.

3. Não é empecilho à aplicação do princípio da insignificância o fato de ter sido o crime praticado em concurso de agentes. Precedentes.

4. Ordem concedida para, reconhecendo a atipicidade material, cassar o édito condenatório.

(HC 140.034/MG, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 28/11/2011).

PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME DE RECEPÇÃO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE TIPICIDADE MATERIAL. TEORIA CONSTITUCIONALISTA DO DELITO. INEXPRESSIVA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O princípio da insignificância surge como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal que, de acordo com a dogmática moderna, não deve ser considerado apenas em seu aspecto formal, de subsunção do fato à norma, mas, primordialmente, em seu conteúdo material, de cunho valorativo, no sentido da sua efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, consagrando os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima.
2. Indiscutível a sua relevância, na medida em que exclui da incidência da norma penal aquelas condutas cujo desvalor da ação e/ou do resultado (dependendo do tipo de injusto a ser considerado) impliquem uma ínfima afetação ao bem jurídico.
3. **O transporte de parte dos bens subtraídos por um vizinho, cuja res furtiva foi avaliada em sua totalidade em R\$ 94,10 e restituída à vítima, embora se amolde à definição jurídica do crime de receptação, não ultrapassa o exame da tipicidade material, mostrando-se desproporcional a imposição de pena privativa de liberdade, uma vez que a ofensividade da conduta se mostrou mínima;** não houve nenhuma periculosidade social da ação; a reprovabilidade do comportamento foi de grau reduzidíssimo e a lesão ao bem jurídico se revelou inexpressiva.
4. Ordem concedida para invalidar a condenação imposta ao paciente. (HC 153.757/MG, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 3.5.2010)

Ademais, segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte e também no Supremo Tribunal Federal, a existência de condições pessoais desfavoráveis, tais como maus antecedentes, reincidência ou ações penais em curso, não impede a aplicação do princípio da insignificância.

Assim, a reincidência do paciente, que sequer foi utilizada pelas instâncias ordinárias como fundamento para não incidência do princípio da insignificância, não é motivo suficiente para afastar sua aplicação ao caso.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. FURTO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. A intervenção do Direito Penal apenas se justifica quando o bem jurídico tutelado tenha sido exposto a um dano com relevante lesividade. Inocorrência de tipicidade material, mas apenas a formal, quando a conduta não possui relevância jurídica, afastando-se, por consequência, a ingerência da tutela penal, em face do postulado da intervenção mínima.
2. No caso, não há como deixar de reconhecer a mínima ofensividade do comportamento do paciente, que tentou subtrair um botijão de gás, avaliado em R\$ 30,00 (trinta reais), sendo de rigor o reconhecimento da atipicidade da conduta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte e também no Supremo Tribunal, a existência de condições pessoais desfavoráveis, tais como maus antecedentes, reincidência ou ações penais em curso, não impedem a aplicação do princípio da insignificância.

4. Ordem concedida.

(HC 148.663/RS, de minha relatoria, DJe de 5.4.2010)

HABEAS CORPUS. FURTO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. MÍNIMO DESVALOR DA AÇÃO. VALOR ÍNFIMO DAS *RES FURTIVAE*. IRRELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESFERA PENAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. RÉU PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO.

1. A conduta perpetrada pelo Paciente – tentativa de furto de dois pares de óculos escuros e um litro de licor Amarula – insere-se na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela.

2. O furto não lesionou o bem jurídico tutelado pelo ordenamento positivo, excluindo a tipicidade penal, dado o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente, o mínimo desvalor da ação e o fato não ter causado maiores consequências danosas.

3. **Conforme iterativa jurisprudência desta Corte Superior, o fato de o Paciente ostentar maus antecedentes não constitui motivação suficiente para impedir a aplicação do Princípio da Insignificância.**

4. Ordem concedida para cassar o acórdão impugnado e a sentença de primeiro grau, absolvendo o Paciente do crime imputado, por atipicidade da conduta.

(HC 148.863/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 22.3.2010)

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*, mas concedo a ordem de ofício a fim de, aplicando o princípio da insignificância, absolver o paciente na ação penal de que aqui se cuida.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 244.466 - RJ (2012/0113816-3)

VOTO-VENCIDO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE):**

Tenho manifestado entendimento de que, em caso de reincidência, não se pode considerar que a conduta do infrator é irrelevante, de modo a ensejar a aplicação do princípio da insignificância.

No caso presente, muito embora relativamente pequeno o valor subtraído (R\$ 70,00), não vejo como aplicar o princípio.

Ante o exposto, pedindo vênia ao e. Min. Relator, **NÃO CONHEÇO** do *Habeas Corpus* e **NÃO CONCEDO** a ordem de ofício.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0113816-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 244.466 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 6520220118190010

EM MESA

JULGADO: 16/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : IRACEMA VAZ RAMOS LEAL - DEFENSORA PÚBLICA
ADVOGADO : IRACEMA VAZ RAMOS LEAL - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : LUCIANO FELICIO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, por maioria, ordem de ofício, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Vencida, neste ponto, a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira. Ressalvou entendimento pessoal a Senhora Ministra Assusete Magalhães.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.